



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0006/2024-GPGMPC

PROCESSO N° : 2874/2023
ASSUNTO : Aposentadoria
UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA : Maria Helena Endlich Teixeira
RELATOR : Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** da servidora em epígrafe, a qual integrava o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Agente Penitenciário.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos integrais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 811 de 19/11/2021¹, publicado no DOE n. 235 de 30/11/2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostado ao feito², manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que a interessada faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no artigo 3º da EC 47/05, quais

¹ ID 1470223 (fl. 1 a 2).

² ID 1508393.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sejam, para servidores do sexo feminino: **1º**) ingresso no serviço público até 16/12/1998³; **2º**) possuir mínimo de 55 anos de idade (possuía 67 anos quando da aposentação); **3º**) possuir mínimo de 30 anos de contribuição (somou 31 anos, 1 mês e 1 dia)⁴; **4º**) o tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público e; **5º**) o tempo mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, totalizaram também 31 anos, 1 mês e 1 dia⁵. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que a beneficiária faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório nº 811 de 19/11/2021, em favor de **Maria Helena Endlich Teixeira**, nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

³ Ingresso no serviço público se deu em 07/11/1990 (ID 1470224).

⁴ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 06 do ID 1485227).

⁵ Tempo computado até **29/11/2021**, data anterior à data de publicação do ato que concede a aposentadoria, publicado na imprensa oficial (fls. 3 do ID 1470223).

Em 23 de Janeiro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS